



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0212.0/2019

Declara integrante do Patrimônio Histórico, Artístico e cultural do Estado de Santa Catarina, a Camerata Florianópolis.

**Autor:** Deputado Jair Miotto

**Relator:** Deputado João Amin

### I – RELATÓRIO

Retornam a este órgão fracionário os autos do Projeto de Lei acima enumerado, que “Declara integrante do Patrimônio Histórico, Artístico e cultural do Estado de Santa Catarina, a Camerata Florianópolis”, em face de requerimento formulado pela Deputada Luciane Carminatti com fulcro no art. 213 do Regimento Interno, aprovado no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Desporto na Reunião do dia 24 de março de 2021 (pp. 16 a 18 dos autos eletrônicos).

A aludida solicitação objetiva o novo exame da matéria, visto que, segundo a Parlamentar: **(I)** o Enunciado nº 003/2018, desta Comissão, prevê que é inconstitucional a proposição, de iniciativa parlamentar, “que vise declarar manifestações culturais e bens de natureza material e imaterial como integrantes do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina”; **(II)** a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem se manifestado pela inconstitucionalidade de projetos que tratam do tema; **(III)** é da Fundação Catarinense de Cultura (FCC) a prerrogativa “para proceder ao processo de tombamento e registro dos bens culturais”; **(IV)** houve, por parte deste Parlamento, a manutenção do veto oposto pelo Governador do Estado ao Projeto de Lei nº 0182.0/2017, que visava declarar “integrante do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Santa Catarina, as atividades artísticas realizadas em festivais e concursos tradicionalistas”; e **(V)** este órgão fracionário, em Reunião realizada em 2 de março de 2021, aprovou parecer pela rejeição do PL nº 0513.0/2019, que objetivava declarar o Circuito Vale Europeu de Cicloturismo integrante do Patrimônio Cultural de Santa Catarina, “e o transformou em Indicação para a Fundação Catarinense de Cultura (FCC)”.



É o relatório.

## II – VOTO

Não obstante as considerações que originaram o requerimento ora objeto de análise, acima reproduzidas, reitero minha manifestação anterior (pp. 4 a 6), aprovada no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça na Reunião do dia 1º de outubro de 2019 (p. 8), nos seguintes termos:

[...]

### II – VOTO

Com efeito, no que concerne à constitucionalidade, sob o ponto de vista formal, a matéria em apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, buscando declarar integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina a Camerata Florianópolis.

Observo, também, que o Estado detém a competência legislativa concorrente para dispor em lei sobre o tema versado na proposta legislativa em comento, conforme prevê o art. 24, VII, da Carta Magna.

Além disso, anoto que a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei, a meu ver, também está em consonância com a ordem constitucional vigente, notadamente o art. 216 da Constituição Federal, vazado nestes termos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

II- os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

[...]

Também observo que a Emenda Substitutiva Global de lavra do Autor à proposta original, apresentada com o fito de sanar erro material no texto redacional, no que diz respeito aos aspectos regimentais sob a tutela desta Comissão de Constituição e Justiça, está apta à regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto e em consonância com a determinação expressa no art. 144, I c/c art. 210, II do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0212.0/2019, na forma da **Emenda Substitutiva Global** anexada aos autos, reservada a análise



de mérito à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, designada à fl. 02 pelo 1º Secretário.  
(grifo no original)

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I<sup>1</sup>, 144, I<sup>2</sup>, 209, I<sup>3</sup>, 210, II<sup>4</sup> e 213, todos do Regimento Interno, **REITERO** voto pela **ADMISSIBILIDADE** de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0212.0/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global anexada aos autos, apresentada pelo Autor, não sem lembrar os expressos comandos regimentais estabelecidos no inciso I do art. 146 (“**cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento**”) e no parágrafo único do art. 149 (“**a Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições [...] submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência [...]**”).

Sala das Comissões,

Deputado João Amin  
Relator

---

<sup>1</sup> Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

<sup>2</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

<sup>3</sup> Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

<sup>4</sup> Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]